



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
COMARCA DE de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA,80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

Sentença

Processo nº: 1031639-20.2024.8.26.0053
Classe - Assunto: Procedimento Comum Cível - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física
Requerente: Liliane Murray Pederro Nogueira
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Kenichi Koyama

VISTOS.

Cuida-se de ação pelo procedimento comum promovida por Liliane Murray Pederro Nogueira em face de Município de São Paulo na qual se requer a anulação do ato administrativo que a considerou inapta no exame médico admissional do concurso público para o cargo de Professora de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, regido pelo Edital nº 02/2022, com consequente determinação de posse no cargo. Isso porque, segundo a inicial, a autora foi aprovada em todas as etapas do certame, mas considerada inapta por apresentar artrose e rompimento de meniscos, condições que não comprometem sua capacidade laboral, conforme atesta seu trabalho regular como auxiliar de creche há oito anos, em jornada de 40 horas semanais, sem afastamentos ou restrições médicas (fls. 1/15).

Foi deferida a tutela de urgência para reserva de vaga da autora no concurso, suspendendo-se a nomeação e posse até o resultado final do processo (fls. 278/281 e 294).

Dada a natureza do direito, inadmitiu-se audiência de conciliação. Inexistiu impugnação.

Município de São Paulo ofereceu **CONTESTAÇÃO**. Ausentes preliminares, no mérito defendeu-se que a autora foi submetida a exame médico admissional perante a Coordenadoria de Gestão de Saúde do Servidor, sendo detectadas lesões crônicas degenerativas severas em joelho, com condropatia patelar grau III, associadas a quadro de varizes, com contraindicação ao desempenho do cargo pelo risco de agravamento. Alegou que o exame admissional possui caráter preventivo e prognóstico, visando identificar patologias que possam se agravar com o exercício da função, conforme artigo 88, parágrafo 2º,



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
COMARCA DE de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA,80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

do Decreto Municipal nº 58.225/2018. Apontou que a decisão foi confirmada em grau recursal por junta médica, inexistindo ilegalidade no ato administrativo (fls. 379/390).

Oportunizou-se RÉPLICA, na qual a autora rebateu os argumentos da defesa, reiterando que não apresenta sintomas incapacitantes e que a contestação não demonstrou nexos entre a doença e o impedimento para as atribuições do cargo (fls. 438/440).

Determinou-se a produção de prova pericial médica junto ao Instituto de Medicina Social e Criminologia de São Paulo, oportunidade em que o expert concluiu que a autora apresenta condromalácia patelar grau leve e ruptura meniscal medial estável, sem sinais de bloqueio articular, encontrando-se clinicamente apta ao exercício da função pública de professora, sem limitação funcional ou risco ocupacional significativo. O laudo consignou que não há nexos entre as condições descritas e incapacidade laboral para a função pretendida, sendo o quadro comum, estável e assintomático (fls. 528/536).

As partes apresentaram ALEGAÇÕES FINAIS. O Município impugnou o laudo pericial, apontando divergência quanto à classificação da gravidade da condromalácia e sustentando que o exame admissional possui escopo preventivo, distinto da análise pericial judicial (fls. 540/541). A autora concordou integralmente com as conclusões periciais, que confirmaram as alegações da inicial (fls. 543/544).

Relatados. FUNDAMENTO e DECIDO.

É caso de julgamento maduro e integral da lide, conforme artigos 354 do Código de Processo Civil, vez que encerrada a fase instrutória. Não vislumbro requerimento de outras provas úteis ao processo. Assim, examino a causa desde logo para solução constitucional e legal. Ainda, para fins do artigo 12 do Código de Processo Civil registro que tenho julgado os processos conclusos em curto espaço de tempo, sem caracterização de atraso, observando preferencialmente a ordem cronológica (Lei Federal 13.105/15 alterada pela Lei Federal 13.256/16).

Ausentes preliminares ou prejudiciais pendentes, passo finalmente ao mérito.

A demanda trazida ao conhecimento se insere no âmbito da legalidade de ato administrativo que considerou candidata inapta em exame médico admissional de concurso público. A controvérsia cinge-se à verificação da compatibilidade entre as condições de saúde da autora e o exercício



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
COMARCA DE de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA,80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

das atribuições do cargo de Professora de Educação Infantil e Ensino Fundamental I.

A realização de exame médico admissional constitui medida legítima e necessária, tanto no Direito Público quanto no Privado. No âmbito municipal, o artigo 11, inciso VI, da Lei nº 8.989/79 estabelece que só poderá ser investido em cargo público quem gozar de boa saúde física e mental e não for portador de deficiência física incompatível com o exercício do cargo. O Decreto Municipal nº 41.285/01, em seu artigo 1º, regulamenta que o exame médico admissional visa avaliar o estado de saúde física e mental do candidato, devendo este apresentar capacidade laborativa para o desempenho do cargo ou função, não podendo apresentar patologia grave que possa resultar em prejuízo à saúde ou incapacidade para o exercício de suas funções. Tais dispositivos preservam princípios caros da Administração Pública, entre eles a eficiência, a impessoalidade e a moralidade, além de resguardar o próprio interesse do candidato e a continuidade do serviço público.

A questão central, portanto, não reside na legitimidade do exame admissional em si, mas na adequação da motivação do ato administrativo que considerou a autora inapta. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 886.131/MG, processo-paradigma do Tema nº 1015 de repercussão geral, fixou a seguinte tese: é inconstitucional a vedação à posse em cargo público de candidato aprovado que, embora tenha sido acometido por doença grave, não apresenta sintoma incapacitante nem possui restrição relevante que impeça o exercício da função pretendida. Tal orientação alinha-se aos princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia, da razoabilidade e do amplo acesso aos cargos públicos, afastando discriminações fundadas em prognósticos abstratos ou em meras possibilidades de agravamento futuro.

A prova pericial realizada pelo Instituto de Medicina Social e Criminologia de São Paulo revelou-se conclusiva e tecnicamente fundamentada. O expert examinou a autora pessoalmente, analisou toda a documentação médica constante dos autos e concluiu que ela apresenta condromalácia patelar grau leve e ruptura meniscal medial estável, sem sinais de bloqueio articular. O laudo consignou expressamente que a autora encontra-se em bom estado geral, com deambulação preservada, sem claudicação, sem dor à mobilização de joelhos e sem limitação funcional objetiva. Mais relevante, o perito judicial afirmou categoricamente que não há nexo entre as condições descritas e incapacidade laboral para a função pretendida, sendo o quadro comum, estável e assintomático. A conclusão técnica foi no sentido de que a autora encontra-se clinicamente apta ao exercício da função pública de professora, não apresentando limitação funcional ou risco ocupacional significativo. Ademais, o laudo esclareceu que a condromalácia leve a moderada é extremamente comum após os quarenta anos, afetando até vinte e cinco por cento da população feminina, sem necessariamente implicar incapacidade laboral, e que a literatura médica



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA,80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

considera que indivíduos assintomáticos com essas alterações podem exercer suas atividades normalmente, inclusive profissões que demandam permanência em pé moderada.

A impugnação apresentada pelo Município não se sustenta. Alega o réu que o laudo pericial diverge do relatório do médico assistente da autora, que teria classificado o quadro como condropatia patelar grau III, ou seja, severa. Ocorre que a avaliação pericial judicial não está vinculada aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando, conforme estabelece o artigo 3º da Resolução do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo nº 126/2005. Compete ao médico perito tomar sua decisão de modo independente, servindo o relatório do assistente apenas como fonte de informação sobre diagnóstico, exames complementares e tratamento. No caso dos autos, o perito judicial examinou pessoalmente a autora, analisou toda a documentação e fundamentou tecnicamente sua conclusão, não havendo elementos que permitam desconsiderar o laudo oficial em favor de relatório particular. A eventual divergência quanto à classificação da gravidade não autoriza o afastamento das conclusões periciais, especialmente quando o expert foi categórico ao constatar a ausência de sintomas, limitações funcionais ou riscos ocupacionais.

A alegação de que o exame admissional possui caráter preventivo e prognóstico, distinto da análise pericial judicial, também não prospera. É certo que o artigo 88, parágrafo 2º, do Decreto Municipal nº 58.225/2018 estabelece que o candidato não poderá ingressar no serviço público municipal caso apresente patologia que possa, com função, vir a resultar em prejuízo à sua saúde ou em incapacidade para o exercício. Todavia, tal dispositivo não autoriza a exclusão de candidatos com base em prognósticos abstratos ou em meras possibilidades de agravamento situadas no campo da probabilidade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é incabível a eliminação de candidato em exame médico por razões de ordem genérica, situadas no campo da probabilidade, impondo-se que o laudo pericial discorra especificamente sobre a incompatibilidade da patologia constatada com as atribuições do cargo público pretendido. No caso dos autos, a prova pericial foi conclusiva ao afirmar que não há incompatibilidade entre o quadro clínico da autora e as atribuições do cargo de professora, consignando que ela encontra-se apta, sem limitações funcionais e sem risco de agravamento pelo exercício da função. Portanto, a decisão administrativa não encontra amparo técnico, mostrando-se desarrazoada e desproporcional.

As atividades inerentes ao cargo de Professora de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, conforme descritas no Anexo I do Edital nº 02/2022, envolvem participação na elaboração do projeto político-pedagógico, planejamento e ministração de aulas, articulação de atividades pedagógicas, discussão com alunos e responsáveis, identificação de alunos com necessidades especiais,



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
COMARCA DE de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA,80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

execução de atividades de recuperação, participação em formação continuada e atuação em programas educacionais. Tais atribuições não demandam esforço físico excessivo ou repetitivo sobre as articulações dos joelhos, sendo compatíveis com o quadro clínico da autora, que apresenta condições leves e assintomáticas. Reforça essa conclusão o fato de a autora exercer regularmente, há oito anos, a função de auxiliar de creche, em jornada de quarenta horas semanais, sem afastamentos ou restrições médicas. Tal atividade, conforme relatado e não contestado, envolve carga de trabalho superior à do cargo pretendido, demonstrando inequivocamente a capacidade laboral da autora.

O argumento de que a Administração Pública deve prevenir o ingresso de servidores que possam vir a se afastar precocemente não se sustenta diante da ausência de elementos concretos que indiquem tal risco. A condromalácia patelar e a ruptura meniscal apresentadas pela autora são condições estáveis, de evolução lenta e tratáveis conservadoramente, conforme esclarecido pelo laudo pericial. Também segundo o laudo, progressão para artrose sintomática ocorre em apenas dez a quinze por cento dos casos ao longo de décadas, especialmente quando há sobrepeso ou trauma repetitivo, fatores não observados no caso em questão (fl. 532). Ademais, o tratamento conservador apresenta elevado índice de sucesso clínico, evitando limitações funcionais a longo prazo (fl. 532). Portanto, não há fundamento para excluir a autora do certame com base em prognóstico incerto e distante, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

A motivação do ato administrativo que considerou a autora inapta mostra-se inválida porque lastreada em presunções genéricas e não em incompatibilidade concreta e permanente para o exercício do cargo. Conforme consignado pelo Superior Tribunal de Justiça, é incabível a eliminação de candidato considerado inapto em exame médico em concurso público por razões de ordem genérica, situadas no campo da probabilidade, impondo-se que o laudo pericial discorra especificamente sobre a incompatibilidade da patologia constatada com as atribuições do cargo público pretendido. No caso dos autos, a prova pericial foi categórica ao afastar tal incompatibilidade, consignando que a autora está apta e que o ato administrativo impugnado não se justifica sob o ponto de vista médico-legal. Portanto, o ato administrativo que tornou sem efeito a nomeação da autora deve ser anulado, assegurando-se seu retorno ao certame e consequente posse no cargo para o qual foi aprovada.

Enfim, diante de tudo que processado, assento razão ao direito pretendido, significa dizer, que a autora faz jus à anulação do ato administrativo que a considerou inapta e à posse no cargo de Professora de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, isso notadamente se considerando a relação jurídica deduzida e os elementos processuais produzidos. Finalmente, para fiel cumprimento do artigo 489 do Código de Processo Civil, revisito a causa de pedir e de defesa deduzidas por Liliane Murray Pederro



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

COMARCA DE de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA,80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

Nogueira e Município de São Paulo, respectivamente. Naquilo tudo que deduzido, consoante já pronunciado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, firmo que à luz dos argumentos e dos julgados oferecidos durante toda tramitação do processo, não vislumbro qualquer premissa fática ou jurídica, ressalva feita evidentemente àquelas que acolhi, que possam em tese ou em concreto infirmar as conclusões lançadas, no esteio da abordagem contida em fundamentação.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. (...) 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) (STJ, 1ª Seção, EDcl no Mandado de Segurança nº 21.315-DF (2014/0257056-9), Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 8/6/2016, g.n.).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação, com supedâneo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para anular o ato administrativo que considerou a autora inapta no exame médico admissional do concurso público para o cargo de Professora de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, regido pelo Edital nº 02/2022, determinando que o Município de São Paulo proceda à posse da autora no referido cargo no prazo de trinta dias, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida.

Custas e despesas ex lege.

Por força do princípio da causalidade, condeno ainda a parte ré em honorários advocatícios. Considerando a ausência de condenação ou proveito econômico direto, a verba honorária fica fixada em dez por cento sobre o valor da causa atualizado, tudo conforme artigo 85 e parágrafos do Código de Processo Civil, salvo se concedida gratuidade judiciária em favor da parte sucumbente.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de dezembro de 2025.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
COMARCA DE de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA,80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

Kenichi Koyama
Juiz de Direito
Documento Assinado Digitalmente¹

¹ O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Kenichi Koyama, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.